



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R E S I D Ê N C I A

**Proposta n.º 181 /2022**

**Assunto: Aprovar submeter à Assembleia Municipal a suspensão da eficácia do Protocolo de Amizade e Cooperação entre a cidade de Lisboa e a cidade de Moscovo, nos termos da proposta.**

Considerando que:

1. A 17 de fevereiro de 1997, o Município de Lisboa celebrou com a Cidade de Moscovo o Protocolo de Amizade Cooperação entre a cidade de Lisboa e a cidade de Moscovo (o “**Protocolo**”);
2. O Protocolo visa estabelecer relações bilaterais de cooperação e amizade em diversas áreas, designadamente no que diz respeito ao “*intercâmbio de experiências e informações na área da gestão e infraestruturas urbanas*”, alargamento da “*cooperação no domínio da cultura*” e dos “*contactos nas áreas da educação, desporto, turismo e política para a juventude*”, “*desenvolvimento da cooperação económica*” e “*aproximação dos habitantes das duas capitais*”;
3. A aplicação do Protocolo realiza-se pela execução de programas aprovados por mútuo acordo entre as partes através da instalação “*de uma comissão mista a ser criada pelas duas cidades capitais*”;
4. Desde a data da celebração do Protocolo que o Município de Lisboa manteve relações de cooperação positivas com a Cidade de Moscovo, tendo participado ativamente na dinamização e execução do mesmo;
5. As declarações públicas emitidas pelo presidente da Cidade de Moscovo e membro do Conselho de Segurança da Federação Russa: “*We are not afraid of external enemies when we are united. They are trying to split us, to oppose us, to shake us, to quarrel. It won't work*”;
6. O Estado Português e a Federação da Rússia ratificaram o Tratado de Amizade e Cooperação entre a República Portuguesa e a Federação da Rússia (o “**Tratado**”), aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/95, de 14 de outubro ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 74/95, de 14 de outubro



C Â M A R A   M U N I C I P A L   D E   L I S B O A  
P R E S I D Ê N C I A

(publicado em Diário da República, respetivamente, pela 1.ª Série-A, n.º 238, de 14 de outubro de 1995 e pelo Aviso n.º 333/1996, 13 de novembro);

7. O contexto histórico associado ao tratado, nomeadamente “*as profundas transformações ocorridas na Europa nos últimos anos, que vieram tornar possível por fim a divisões artificiais e ao risco de confrontação militar entre o Leste e o Oeste*”, permitiram estabelecer uma relação de cooperação entre os dois Estados;
8. No âmbito político, destaca-se a intenção de o Tratado atribuir “*especial importância à cooperação bilateral nos domínios ligados ao funcionamento do Estado de direito, das garantidas das liberdades individuais e do respeito pelos direitos humanos*” (artigo 4.º, 1.º parágrafo);
9. Na cooperação internacional, as partes acordaram não só contribuir para “*a solução pacífica e negociada das graves questões que afetam a comunidade internacional, tanto na Europa como nas outras regiões*” (artigo 15.º, 1.º parágrafo) como reconhecer “*a importância, nas relações internacionais, da aplicação generalizada do Estado de direito, da democracia e do respeito pelos direitos humanos*” (artigo 17.º) e “*incentivar o respeito generalizado pelos princípios e resoluções das organizações de caráter universal ou regional destinadas à manutenção da paz e da segurança*”;
10. O Tratado permite a cessão unilateral dos seus efeitos (artigo 25.º), mas a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, texto elementar da ordem jurídico-política internacional, atribui aos Estados signatários a possibilidade de suspender, no todo ou em parte, a aplicação de um tratado bilateral na eventualidade da sua violação substancial (artigo 60.º, número 1 da Convenção de Viena);
11. A data de 24 de fevereiro de 2022 obriga a que o Município de Lisboa clarifique a sua posição no contexto do Protocolo e do Tratado;
12. A invasão da Ucrânia representa um ato contínuo de violação pela Federação Russa (iniciado em Fevereiro de 2014) de elementos fundacionais da ordem mundial definida e acordada após a Segunda Guerra Mundial: a soberania, porque constitui parte integrante dos elementos essenciais que compõem um Estado livre e independente nas componentes política, territorial ou militar; a autodeterminação dos povos, visto que representa a base para qualquer definição do rumo a percorrer pelo Estado e o seu povo; a dignidade da



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R E S I D Ê N C I A

pessoa humana enquanto alicerce da ação política e garante da proteção de liberdades fundamentais;

13. Valores como a soberania estadual e popular, a autodeterminação dos povos e a dignidade da pessoa humana constituem não só o fundamento de um contrato social celebrado entre o Estado e a população como também o limite a qualquer atuação arbitrária, excessiva, desproporcional e ilegítima;
14. O Município de Lisboa reconhece e defende, no âmbito das suas atribuições e competências, os valores fundacionais de um povo que se quer soberano e tomará as ações que considera necessárias para restabelecer a paz e a segurança internacionais.

**Assim,**

**Ao abrigo do disposto no artigo 23.º, número 2, alínea p) e no artigo 33.º, n.º 1, alínea aaa) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação em vigor, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere aprovar submeter à Assembleia Municipal a suspensão da eficácia do Protocolo de Amizade Cooperação entre a cidade de Lisboa e a cidade de Moscovo.**

Paços do Concelho de Lisboa, 27 de abril de 2022

O Presidente,

Carlos Moedas